

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2023
REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, em face do edital do Processo Licitatório nº 29/2023, Pregão Presencial nº 20/2023, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação Serviços de *Softwares, Equipamentos e Soluções Educacionais*, destinadas às necessidades futuras e eventuais dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação fora protocolada em 21 de setembro de 2023, estando, portanto, dentro do prazo previsto no item 4.5 do edital do Pregão em epígrafe, cuja data de abertura está prevista para 28 de setembro de 2023, às 14h.

Dadas as considerações iniciais passa-se ao mérito.

II- DO MÉRITO

O edital do Pregão Presencial nº 20/2023, tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação Serviços de *Softwares, Equipamentos e Soluções Educacionais*, destinadas às necessidades futuras e eventuais dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

A pessoa jurídica **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, sob as seguintes alegações:

- a) O instrumento convocatório é composto por um lote (5) que possui objetos de diversos gêneros cumulados.

Passa-se à análise.

III. DA ANÁLISE

a) Lote (5) possui objetos de diversos gêneros cumulados.

A Impugnante solicita em sua peça o desmembramento dos itens do Lote 05, de modo que os itens 08, 09, 10, 11, 12 e 13 passem a formar um novo lote.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

O agrupamento dos itens em lote foi realizado levando-se em consideração a compatibilidade entre eles, tendo sido inclusive justificado pela autoridade nos autos do processo do pregão em epígrafe.

2

Vejamos o que dispõe a justificativa:

A licitação para contratação de Softwares, Equipamentos e Soluções Educacionais, destinadas às necessidades futuras e eventuais dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará, deve utilizar como critério de julgamento o menor preço-lote.

Para o agrupamento em lotes foram analisados a compatibilidade entre os itens constatando-se que pertencem ao mesmo gênero, podendo todos ser comercializados pela mesma empresa, garantindo assim a competitividade necessária à disputa.

A adjudicação em lote justifica-se, ainda, pelo ganho em escala uma vez que a licitação se torna mais atraente aos fornecedores que, em razão da possibilidade de fornecimento de diversos itens, conseguirão ofertar melhores preços.

Ademais, facilitará a gestão das contratações, tendo em vista que o objeto (de cada lote) será executado por uma mesma empresa. Conforme se verifica através dos dados trazidos no termo de referência, a maioria dos Município consorciados ao Cispará são de pequeno porte, e contam com reduzidos números de servidores para acompanhamento e gestão de suas contratações. Conforme já justificado nos autos do processo em questão, o Pregão será realizado através de sistema de registro de preços. Embora, em regra, a adjudicação nestas hipóteses deva se dar por menor preço por item, a

licitação será mais vantajosa utilizando-se o critério de julgamento de menor preço-lote pelas seguintes razões:

- a) Considerando que as licitações realizadas por registro de preços visam atender necessidade futuras e/ou eventuais, a adjudicação por item pode não ser atrativa às empresas do ramo, tendo em vista que registrariam seus preços para atendimento de um único tipo de equipamento/serviço, que pode nunca ser contratado;
- b) O registro de preços de diversos itens pode proporcionar às licitantes uma maior perspectiva de possibilidade de contratação, fazendo com que apresentem preços melhores;

A licitação por adjudicação por lote atrairá maior número de interessados, ampliando a competição, já que se aumenta a chance de contratação diante de diversos itens vencidos.

Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido. O julgamento será procedido resguardando os princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as disposições trazidas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação.

Ademais, nos autos do processo constam a pesquisa de mercado realizada junto às empresas do ramo, comprovando a possibilidade de fornecimento dos itens por uma mesma empresa, o que reforma a regularidade da contratação em lote.

IV. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a tempestividade da impugnação, recebe-se a mesma para fins de julgá-la IMPROCEDENTE.

Comunique-se aos interessados, em homenagem ao princípio da publicidade.

Pará de Minas/MG, 26 de setembro de 2023.

Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira